

DOI: <https://doi.org/10.4322/aletheia.005>

**Mulheres em situações de violação da intimidade: danos psicológicos e morais no âmbito da violência de gênero**

*Carolina Scarpatto  
Giovana Ilka Jacinto Salvaro  
Mônica Ovinski de Camargo*

**Resumo:** O presente estudo problematiza e tem como objetivo analisar quais aspectos psicossociais podem ser identificados na violência contra as mulheres, no âmbito das cenas de nudez, no período de 2016-2021, em jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. A pesquisa é de natureza exploratória e descritiva, com análise de conteúdo de documentos selecionados. A pesquisa documental foi realizada por meio da combinação de palavras-chave de acordo com as leituras realizadas para a fundamentação teórica. Foram elaboradas três categorias temáticas, as quais possibilitaram refletir sobre o contexto dos fatos, a desigualdade de gênero presente e a tentativa jurídica de reparar o dano causado pelo sofrimento psicossocial. A análise indicou a violação da intimidade como violência de gênero, visto os aspectos psicossociais descritos pelas mulheres nos documentos em questão.  
**Palavras-chave:** Violação da intimidade. Violência de Gênero. Aspectos psicossociais.

**Women in situations of violation of intimacy: psychological and moral damage in the context of gender violence**

**Abstract:** This study problematizes and aims to analyze which psychosocial aspects can be identified in violence against women, in the of relationships of affection and violation of intimacy, through the dissemination of an image with nude scene content, in the period 2016-2021, in decisions of the Court of Justice of Santa Catarina and Rio Grande do Sul. The research was exploratory and descriptive, with content analysis of selected documents. The documental research was carried out through the combination of keywords according to the readings carried out for the theoretical foundation. Three thematic categories were created, which made it possible to reflect on the context of the facts, the present gender inequality and the legal attempt to repair the damage caused by psychosocial suffering. The analysis indicated the violation of intimacy as gender violence, considering the psychosocial aspects described by the women in the documents in question.

**Keywords:** Violation of intimacy. Gender Violence. Psychosocial Aspects.

## Introdução

O presente estudo problematiza e tem como objetivo analisar quais aspectos psicossociais podem ser identificados na violência contra as mulheres, no âmbito das relações de afeto e de violação da intimidade, pela divulgação de imagem com conteúdo de cena de nudez, no período de 2016-2021, em jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Na esfera jurídica, a Lei nº 13.772/2018 (Brasil, 2018) alterou a Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), e o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Brasil, 1940) do Código Penal “[...] para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado” (Brasil, 2018, p. 1). Especificamente na redação do inciso II – Violência Psicológica – do Art. 7º da LMP foi incluída a “violação da intimidade” (Brasil, 2018, p. 1).

A divulgação de imagens íntimas sem o consentimento ganhou maior visibilidade com o passar dos anos, sendo agravada devido ao avanço das tecnologias. Para tratar do tema, é fundamental considerar que o acesso à *internet* contribuiu para a diversidade e variedade de funções tão próximas do indivíduo. A *internet* trouxe a possibilidade de as redes sociais permitirem que o sujeito exponha a sua intimidade, e o que antes era considerado da esfera íntima tem transbordado seus limites para invadir a esfera pública (Sibília, 2010). No caso da divulgação da imagem íntima com o conteúdo de cena de nudez sem o consentimento do/a fotografado/a, a intimidade é exposta de modo violento em contextos públicos, o que pode ser alvo de comentários desrespeitosos em relação às situações vivenciadas por mulheres, evidenciando posicionamentos sexistas e desigualdades de gênero reproduzidas socialmente.

A definição de gênero proposta por Joan Scott (1995, p. 86) e utilizada no presente estudo envolve duas proposições: “[...] (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. De acordo com tal definição, enfatiza-se o aspecto relacional do gênero e o modo como opera na constituição de subjetividades, discriminações e desigualdades entre mulheres e homens. Ante o conceito disposto, é possível considerar que situações de violência contra as mulheres decorrem de relações desiguais de poder.

A manifestação das relações de poder desiguais entre homens e mulheres foi reconhecida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, adotada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994 (Organização dos Estados Americanos [OEA], 1994) e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1994 (Brasil, 1996). Ao tratar dos Estados partes na Convenção de Belém do Pará, o texto destaca: “PREOCUPADOS porque a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.” (OEA, 1994, p. 1).

Ao longo da construção dos Direitos Humanos voltados especificamente para as mulheres, foi evidenciado que, nas relações de gênero, a posição das mulheres é de inferioridade perante os homens, tratando-se de uma relação histórica, que estrutura a sociedade, cuja desconstrução é complexa e demorada (Castilho & Campos, 2018). Portanto, historicamente, a violência ocorre sobre os corpos femininos e essas relações violentas existem porque as relações de poder são assimétricas e atravessam a vida cotidiana de cada pessoa (Bandeira, 2014).

Embora o crime<sup>1</sup> possa ser cometido contra homens e mulheres, a prática de divulgação de imagem íntima contra as mulheres e as suas consequências (julgamento social, perda de emprego, mudança de nome, entre outros) baseiam-se na diferenciação de gênero, sendo as mulheres consideradas objetos da sexualidade masculina (Almeida & Campos, 2017). Estudos sobre o tema evidenciam referências aos termos “pornografia de vingança” ou “pornografia não consensual”, caracterizados por uma prática que inclui a divulgação por meio da *internet* produzida com ou sem o consentimento da vítima, no âmbito de uma relação íntima afetiva, em redes sociais e mediante o compartilhamento em serviços de mensagens instantâneas (Gonçalves & Almeida, 2018).

---

<sup>1</sup> O crime do artigo 218-C do Código Penal brasileiro dispõe que: “Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, **ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia**: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.” (Brasil, 1940. Grifo nosso). Este delito pode ser combinado ainda com o art. 216-B do mesmo código: “Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.” (Brasil, 1940).

O termo “pornografia” é criticado pelo fato de que as fotos e os vídeos contendo nudismo não são necessariamente produzidos com o objetivo sexual, embora, na maioria dos casos, o acesso a esse material seja para essa finalidade (Gonçalves & Almeida, 2018). Além disso, na pornografia existe o consentimento da divulgação dessas imagens. Portanto, para as autoras, a terminologia mais adequada seria a exposição sexual não consensual. Ainda, o termo “pornografia de vingança” ganhou força na mídia brasileira, em 2013, quando duas adolescentes entre 16 e 17 anos cometeram suicídio por causa do escárnio, da humilhação e da perseguição *online* que sofreram após a divulgação não consentida de fotos e vídeos contendo cenas de nudez das duas (Lins, 2016).

De acordo com Lins (2016), é difícil traçar a origem da utilização do termo no Brasil, e seu uso seria uma adaptação da expressão *revenge porn* (pornografia de revanche), utilizada no contexto estadunidense. A categoria “pornografia de vingança” visa danificar a imagem e a moral da pessoa exposta, sobretudo de mulheres, considerada uma forma tecnológica de violência contra as mulheres, sendo necessários o enfrentamento político e a elaboração de soluções jurídicas mais rigorosas (Lins, 2016), como a promulgação da Lei nº 13.772/2018 (Brasil, 2018) e a alteração da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), por exemplo. A pornografia de vingança era apresentada como uma nova forma, proporcionada pela tecnologia, de perpetuar discriminações e violência contra mulheres, uma vez que espalhados pela rede, tais conteúdos trariam consequências morais e psicológicas que seriam julgadas pela comunidade devido aos comportamentos sexuais (Lins, 2016).

Segundo Cavalcante e Lelis (2016), os casos de pornografia de vingança são estratégias para delimitar os espaços e o comportamento da mulher em relação à sua liberdade sexual, à vida íntima exercida sem preconceitos, que infelizmente é interpretada pelo senso comum como luxuriosa, vulgar e reprovável. Portanto, a pornografia de vingança é provocada, em sua maioria, por parceiros que procuram obter o controle sobre a vida de mulheres após o término do relacionamento por meio da violação da integridade física, moral e psicológica (Lins, 2016). No caso, os agressores são parceiros íntimos e afetivos com os quais as mulheres em situação de violência estabeleciam vínculos de confiança, dividindo suas experiências sexuais. Nesse contexto, a permissão da fotografia/filmagem acontecia como uma intimidade do casal, mas somente vinculada à captura da imagem e sem a permissão de sua divulgação para terceiros (Cavalcante & Lelis, 2016). As divulgações dessas imagens podem acontecer através de e-mail, redes sociais, publicações em *sites* específicos de pornografia etc. Algumas dessas plataformas possuem políticas para os usuários nas quais a

censura da nudez ocorre de uma forma mais “fácil”, porém o controle da divulgação pelo *WhatsApp* dificulta o bloqueio do compartilhamento por estar presente no celular de cada usuário (Lins, 2016).

Sobre o tema, é importante retomar a discussão sobre as relações de gênero e de poder. Tendo em vista a construção social de gênero, a imagem de mulher frágil, movida pelas emoções, passiva e subordinada a um homem, ainda é muito forte e utilizada nos argumentos a favor do homem nos tribunais de justiça (Cavalcante, Gomes & Moreira, 2017) como reflexo do pensamento de uma sociedade. Nos tribunais, o homem é visto como perigoso e analisado por sua história de vida, não apenas pelo delito cometido; enquanto a mulher é inclusa como ser mais vulnerável, que precisa da proteção do Estado (Cavalcante *e cols.*, 2017), o que reforça as desigualdades de gênero.

A difamação da imagem de uma mulher por meio da divulgação de sua imagem íntima é uma forma de visibilizar as construções de gênero, em consonância com reflexões produzidas por estudos com foco na violência contra as mulheres, “[...] que acabam se tornando ferramenta de controle dos modos de vida e produtos de subjetividades” (Cavalcante *e cols.*, 2017, p. 75). A violência contra as mulheres ocorre de modo a comprometer a sua saúde psicológica, visto que a violência psicológica antecede as demais violências. O companheiro usa esse tipo de agressão com a intenção de difamar a imagem da mulher, fazendo-a se sentir sem valor e desprezada (Fonseca, Ribeiro & Leal, 2012). No caso da violação da intimidade por meio da divulgação de imagem íntima, por exemplo, as ameaças podem ocorrer antecedendo a divulgação propriamente e acarretar uma preocupação às mulheres perante a sua imagem, assim como podem comprometer a sua autoconfiança. “A violência psicológica compromete a autoestima, levando à distorção do pensamento na construção de crenças de desvalor e autodepreciação, interferindo no bem-estar e no desenvolvimento da saúde psicológica da mulher.” (Fonseca *e cols.*, 2012, p. 310). Essa violência está correlacionada com outros tipos de violência (Echeverria, 2018), como a violência moral, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, Art. 7º: “V – violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2006). Na divulgação de imagem íntima sem o consentimento, a difamação da imagem da mulher pode ser evidenciada e configurar-se como principal objetivo da divulgação. Sendo assim, as violências psicológica e moral podem ser analisadas como causadoras de grande sofrimento psíquico, que, em longo prazo, gera danos principalmente à autoestima da mulher (Siqueira *e cols.*, 2018).

Logo, argumenta-se que as desigualdades de gênero presentes nas relações amorosas podem ser evidenciadas em divulgações de imagens íntimas realizadas por homens sem o consentimento das mulheres. Em casos que envolvem, por exemplo, o término do relacionamento, pela divulgação de imagens íntimas, os homens exercem o poder sobre a vida pessoal e as relações sociais das mulheres.

Trata-se de um tema relativamente recente, com poucos estudos no âmbito da Psicologia, conforme constatado na pesquisa realizada, em setembro de 2020, nas bases de dados da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e dos Periódicos Capes, em que foram identificadas publicações, em sua maioria, oriundas do campo do Direito. Como uma situação de violência psicológica, é fundamental a realização de estudos no campo da Psicologia sobre a violação da intimidade, tendo em vista seus desdobramentos para a saúde psicossocial das mulheres, conforme demonstram os estudos reunidos na presente introdução.

### **Procedimentos metodológicos**

A pesquisa é de natureza exploratória e descritiva, realizada pela abordagem qualitativa com análise de conteúdo dos documentos selecionados, conforme orientação de Laurence Bardin (2004) e a partir das três etapas: (1) pré-análise; (2) exploração do material; (3) tratamento dos resultados obtidos e interpretação. Na sequência, será descrita cada etapa do processo da pesquisa realizada. Para a pesquisa documental, com base no objetivo do estudo, foram selecionados documentos relativos a acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2016-2021, os quais constituem decisões de segunda instância, de grau recursal.

Como parte da primeira etapa, relacionada à pré-análise, foi realizada a pesquisa e a seleção dos documentos. O processo foi iniciado pela pesquisa em acórdãos disponíveis no banco de dados do Tribunal Justiça de Santa Catarina, no dia 14 de março de 2021, pela combinação de três palavras-chave escolhidas com base nas leituras realizadas sobre o tema e a aplicação dos filtros (1) acesso ao processo Inteiro Teor, (2) acórdãos do Tribunal de Justiça do referido estado, (3) documentos no âmbito do Direito Civil e do Direito Criminal, (4) período de 2016-2021. A opção por documentos de acesso ao Inteiro Teor, de caráter público, fundamentou-se na possibilidade de identificar um maior detalhamento sobre caso

julgados e as informações sobre os aspectos psicossociais decorrentes da divulgação de imagem com conteúdo de cena de nudez de caráter íntimo.

A pesquisa foi realizada no mês de março de 2021, em ambas as plataformas, com as seguintes palavras-chave: (1) “imagem autorizada mulheres”, que resultou em 64 documentos, mas apenas quatro faziam referência ao tema; (2) “divulgação nudez”, que resultou em 75 documentos, dentre os quais 15 faziam referência ao tema; (3) Art. do Código Penal “218-C”, que resultou em 20 documentos, mas apenas quatro faziam referência ao tema.

Após a leitura integral dos 23 documentos identificados pela combinação das palavras-chave, orientada pelo processo de inclusão e exclusão de materiais não relacionados aos objetivos da pesquisa, três documentos foram selecionados para a análise: (1) documentos da esfera civil, visto que, por se tratar de ação de responsabilidade civil por danos morais, com pedido de indenização aspectos psicossociais foram identificados de forma mais detalhada nas decisões; (2) imagens com cena de nudez divulgadas pelos ex-companheiros<sup>2</sup>; (3) documentos relacionados ao período de 2016-2021, com o intuito de abranger os cinco anos que antecederam a alteração do artigo 7º da Lei 11.340/2006<sup>3</sup>.

Os três documentos selecionados, classificados juridicamente com o recurso de apelação civil, que versam sobre responsabilidade civil danos morais, são datados dos anos de 2016, 2018 e 2020, respectivamente, oriundos dos Tribunais de Justiça do RS (2016 e 2018) e de SC (2020). A ação de responsabilidade civil por danos morais é uma forma de reparar o dano sofrido sem promover o lucro. Segundo Tartuce (2020), o dano moral é constituído pela lesão ao direito à personalidade e, para a reparação do dano sofrido, existe a possibilidade de pagamento de uma indenização em dinheiro na tentativa de abater a consequência do prejuízo imaterial, que causa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão.

Nas etapas de análise seguintes, foram realizadas a “exploração do material”, o “tratamento dos resultados obtidos” e a “interpretação”. Na etapa de codificação, pela análise qualitativa, os conteúdos de cada documento possibilitaram a construção de unidades de registro e de contexto. Pela análise temática, as unidades de registro foram organizadas e

---

<sup>2</sup> Dos documentos localizados, em um total de 14, não foi possível identificar quem divulgou as imagens ou se eram referenciadas como divulgadas por terceiros; ainda, dois eram ações indenizatórias em face do *site* ou da plataforma de divulgação das imagens.

<sup>3</sup> A alteração do art. 7º da Lei 11.340/2006 ocorreu em dezembro de 2018. Então, as decisões que antecederam essa modificação foram publicadas dois anos antes e três anos após, dentro do lapso temporal delimitado na pesquisa.

possibilitaram identificar “[...] ‘núcleos de sentido’ que compõem a comunicação e cuja presença ou frequência de aparição podem significar alguma coisa para o objetivo analítico escolhido.” (Bardin, 2004, p. 99). Na direção apontada, a unidade de contexto foi condição para identificar as unidades de registro, na medida em que permite compreendê-las a partir do conjunto de conteúdos em análise.

As unidades de registro foram elaboradas pela leitura individual e integrada dos três documentos, definidas pelo conteúdo dos fatos neles descritos. Também por meio dos argumentos sustentados nos pedidos de danos morais e, principalmente, as violações de direitos descritas em todos os documentos, na medida em que a situação de violência não foi negada. Por fim, pela categorização, as unidades de registro foram reunidas em três categorias temáticas, com o intuito de potencializar diálogos entre significados que se revelaram em títulos conceituais ao final do processo e que se articulam em torno dos objetivos da pesquisa: (1) do contexto aos fatos da divulgação de imagens com conteúdo de cena de nudez de caráter íntimo e privado como um gesto masculino de vingança; (2) quando corpos de mulheres são expostos por homens: violências de gênero em três cenas; (3) reparar o irreparável no âmbito do sofrimento psicossocial: ações de responsabilidade civil por danos morais no contexto da divulgação de imagens com conteúdo de cena de nudez de caráter íntimo e privado.

## **Resultados e discussões**

Para melhor entendimento, os resultados e as discussões foram organizados a partir das três categorias analíticas, construídas e identificadas nos procedimentos metodológicos, em diálogo com os marcos teóricos e legislativos.

*(1) Do contexto aos fatos: divulgação de imagens com conteúdo de cena de nudez de caráter íntimo como um gesto masculino de vingança*

Para tratar da categoria analítica e com a finalidade de referenciar posteriormente ao longo da análise, optou-se pela apresentação de cada documento individualmente como 1, 2 e 3, de acordo com o ano de referência de forma ascendente.

O documento 1 é referente ao ano de 2016 e trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais em decorrência da divulgação de imagens íntimas em um canal de

vídeos e em redes sociais sem autorização, as quais sugeriram uma relação extraconjugal. No documento em análise, durante uma crise no relacionamento conjugal, a mulher, uma das autoras do pedido, envolveu-se com o antigo namorado algumas vezes. Em um dos encontros, ocorrido em um motel, as cenas de intimidade teriam sido gravadas em vídeo. Além da divulgação, os vídeos especificamente foram direcionados para pessoas conhecidas do casal. A ação foi movida pela mulher e por seu esposo, que também alegou ter sofrido danos morais por conta da divulgação das imagens.

No depoimento, a mulher afirmou que nas imagens se sentia confortável, pois confiava no homem em razão do tempo em que se conheciam. Informou que nunca teve a intenção de que alguém visse as imagens, evidenciando a ausência de consentimento para a divulgação. O autor da divulgação das imagens, réu na ação, alegou que a mulher consentiu, que estava à vontade e sorria durante as gravações realizadas. Na visão do homem, a mulher não se importou com a publicação dos vídeos e não especificou acordo para a não divulgação. Nas imagens, não há exposição do ato de relação sexual, segundo o documento analisado, porém elas sugerem, de forma implícita, que a mulher praticou o ato sexual.

O documento 2 é referente ao ano de 2018 e trata-se de uma ação de responsabilidade civil por dano moral provocada pela divulgação de fotos íntimas pelo aplicativo do WhatsApp. No documento, foi descrito que o casal mantinha um relacionamento amoroso e foi indicado que o momento íntimo do casal foi registrado em fotos, no ano de 2014, na residência do homem, depois de uma festa em uma casa noturna. Um mês após o ocorrido, a mulher foi surpreendida pelo comunicado de sua prima e de diversos amigos sobre a divulgação de suas fotos íntimas pelo *WhatsApp*. O material foi divulgado para os amigos e para os colegas de trabalho da mulher. Após o entendimento dos fatos, ela entrou em contato com o homem e obteve sua confissão. Porém, durante o processo, ele afirmou que manteve somente relações íntimas esporádicas com a mulher e que as fotos divulgadas não foram realizadas na sua residência. Também afirmou que não era o autor das fotos e que não vinculou as imagens à mulher, visto que não havia prova de que ela e a pessoa da imagem se tratavam da mesma pessoa.

Na descrição do fato, evidencia-se que ocorreu o término da relação amorosa entre o casal e o poder judiciário reconheceu os fatos como “pornografia de vingança”. Isto é, o objetivo do homem foi se vingar da mulher após o término da relação por meio das fotos que estavam em seu poder. Importante ressaltar a necessidade do homem de mostrar que não

estava em sofrimento com o término da relação, direcionando-o para a vingança, na possibilidade de produzir sofrimento e angústias na ex-companheira.

O documento 3 se refere ao ano de 2020 e trata de uma apelação cível de ação de responsabilidade civil por danos morais em decorrência da divulgação, sem autorização, de vídeos e fotos com conteúdo sexual em redes sociais e em *sites* eletrônicos. As fotos e os vídeos íntimos foram produzidos com o consentimento da mulher durante o relacionamento afetivo do casal, contudo ela não autorizou que fossem divulgados posteriormente. O documento traz que no decorrer do relacionamento o homem passou a se mostrar possessivo, ciumento, abusivo e desrespeitoso, gerando conflitos que a fizeram terminar o namoro. Após o término, a mulher passou a ser ameaçada pelo ex-companheiro devido à possibilidade de divulgação das fotos e dos vídeos, os quais foram produzidos mediante confiança e lealdade depositadas na relação. O homem também passou a persegui-la<sup>4</sup> no ambiente de trabalho, desobedecendo à ordem de afastamento estabelecida pela Vara Criminal da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No documento consta que a mulher relatou o fato de que o homem não aceitou o término da relação, por isso procedeu com a divulgação das fotos e dos vídeos em *sites* da *internet* e em perfis falsos, aos quais foram adicionados amigos íntimos. O homem alegou que as imagens foram postadas na tentativa de chamar a atenção da ex-namorada pela incapacidade de lidar com o término do relacionamento e que ela teve culpa quando consentiu produzi-las. Ao recorrer do processo inicial, o homem buscou comprovar que era portador de transtorno bipolar a fim de justificar os fatos. Em mensagens trocadas após o término do relacionamento, verificou-se que o conteúdo foi divulgado com a intenção de constranger, prejudicar, macular a imagem e a honra da mulher publicamente. Inclusive, o homem admitiu que foi o responsável, mesmo sem o consentimento da mulher, pela divulgação das fotos e dos vídeos, em redes sociais e em *sites* eletrônicos de conteúdo sexual.

Com base nos documentos, a breve descrição dos três casos sugere duas situações distintas relacionadas, respectivamente, ao momento do registro e da divulgação das imagens. A relação entre os sujeitos envolvidos (homens e mulheres) no momento do registro remete a uma relação de confiança e, pela divulgação, expõe um gesto masculino de vingança. No documento 2, por exemplo, a divulgação das imagens foi considerada “pornografia de

---

<sup>4</sup> A recente alteração legislativa no Código Penal brasileiro tipifica a conduta de perseguição, por meio da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, “Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).” (Brasil, 2021, p. 1).

vingança”, que, conforme Lins (2016), visa danificar a imagem e a moral da mulher exposta por meio de uma forma tecnológica de violência contra as mulheres.

Rocha, Pedrinha e Oliveira (2019) indicam que a pornografia de vingança se vincula à modernidade tecnológica, relacionando-se com as dificuldades das instituições jurídicas de acompanharem as mudanças e de responderem, de forma mais rápida e satisfatória, aos casos de violência; ou seja, o ambiente social favorece a prática de vingança pornográfica ao mesmo tempo que as instituições têm dificuldades de responder às consequências provocadas por ela. Portanto, o termo “pornografia de vingança” pode ser questionado, visto o direito à privacidade relacionado à sexualidade, à vida sexual e às suas escolhas (Rocha *e cols.*, 2019).

Ressalta-se que nos documentos 2 e 3 a motivação da divulgação foi atribuída ao término da relação e à incapacidade masculina de lidar com a situação. Diante do que se apresenta, o gesto de vingança masculino se constitui mecanismo para “lidar” com o fim da relação, na tentativa de dominar a vida das mulheres na relação e fora dela. Ao admitirem a exposição das mulheres, demonstraram orgulho, pois em nenhum dos casos foi descrito algum tipo de arrependimento ou mesmo esboçado algum pedido de retratação pública. No caso de orgulho relacionado à determinada norma de masculinidade, Scott (1995) contribui para o debate quando trata das normas que sustentam os símbolos, as quais constituem relações sociais entre os sexos e relações de poder em diversos âmbitos.

No ato da vingança, relações de controle masculino e de subordinação feminina estão em jogo. Segundo Scott (1995), a subordinação das mulheres pode ser explicada pela “necessidade” masculina de controlar a vida das mulheres. Nos documentos, pode ser identificada a necessidade masculina de dominar a vida da ex-companheira pela divulgação de imagens. No documento 2, verifica-se que, além de o homem divulgar as imagens aos amigos da mulher, encaminhou também aos colegas de trabalho na tentativa de abalar sua vida profissional. No documento 3, durante o relacionamento do casal, foram apresentados relatos de ciúmes e de abuso, que constituem mecanismos para controlar a mulher na relação. Já no documento 1, o ato de vingança está direcionado à mulher e ao seu esposo.

Sendo assim, é possível dizer que a tentativa de controle da vida da mulher se atualiza no gesto de vingança após o término do relacionamento. De igual modo, quando o homem opta por guardar os registros das imagens íntimas, como citado no documento 2, “[...] pois as fotos estavam em seu poder”. Como demonstrou Lins (2016), a pornografia de vingança é

provocada por parceiros que procuram obter controle sobre a vida das mulheres, mesmo após o término do relacionamento.

A análise dos fatos apresentados nos três documentos instiga problematizar a repetição do argumento de que a mulher estava “confortável” nas imagens à medida que o conforto se associou ao momento íntimo do casal, mas não com a sua divulgação. É importante ressaltar que o registro é feito mediante a confiança que a mulher tem no parceiro, como citado no documento 1. A possibilidade de divulgação das imagens poderia não ser uma hipótese para as mulheres quando se considera a confiança nos companheiros e na relação que tinham. Nesse contexto, a permissão do registro acontece, porém, vinculada somente à captura da imagem, sem a permissão para a divulgação a terceiros (Cavalcante & Lelis, 2016).

Portanto, como sugerido, dois momentos distintos podem ser identificados: o registro das imagens, realizado no ambiente íntimo, e sua divulgação em domínio público. Segundo Schlösser e Camargo (2019), dentre os elementos que constituem representações sociais dos relacionamentos amorosos estão a intimidade e a confiança, identificadas como caracterizadoras de uma relação em que não é necessária a comunicação explícita.

## *(2) Quando corpos de mulheres são expostos por homens: violências de gênero em três cenas*

As violências de gênero contra as mulheres em três cenas se situam no momento da divulgação de imagens íntimas e materializam a violação de direitos e as desigualdades de gênero. Primeiro, quando o corpo da mulher é divulgado, as violências se manifestam no/pelo corpo que foi divulgado; segundo, a exposição dos corpos das mulheres é uma violação dos direitos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro; e, terceiro, a violência de gênero se manifesta entre as pessoas que compartilham nos diversos âmbitos em que a imagem íntima transita.

No documento 1, a mulher afirmou que houve a violação da intimidade o poder judiciário concordou ao reafirmar que não restava dúvidas sobre a violação do direito à privacidade quando suas imagens foram divulgadas indevidamente na *internet*. Além dos direitos violados e citados no documento, pode-se dizer que o direito ao livre exercício da sexualidade também foi violado.

Ao longo do documento 2, foi descrito que a violência cometida se tratava de um tema sensível relacionado à discriminação de gênero e ao julgamento que mulheres, historicamente, sofrem da sociedade em geral por causa dos padrões de comportamento a elas impostos. Com essa descrição no documento, pode-se dizer que socialmente se espera um comportamento mais submisso, passivo e recatado das mulheres, impedindo-as de viver livremente sua própria sexualidade, visto os objetivos masculinos no momento do compartilhamento das imagens produzidas no âmbito da intimidade.

A violação da intimidade pela divulgação de cena de nudez pode ser caracterizada como uma violência de gênero, pois através da divulgação o homem pode exercer o controle sobre a vida das mulheres. Segundo Bandeira (2014), as diversas formas de manifestação da violência de gênero contra mulheres são maneiras de estabelecer relações de poder atreladas a situações de intimidação, medo e dependência. No caso da divulgação de imagem íntima, o poder masculino exercido pode ser observado em situações de humilhação e de isolamento, demandas frequentes nos três documentos analisados.

Desse modo, é por meio de relações desiguais de gênero que o direito das mulheres a uma vida livre de violência é violado, o que pode ser justificado por posições de gênero. Bandeira (2014) ressalta que a violência ocorre sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações de poder são assimétricas e circulam no cotidiano. Também, segundo Louro (1997), as relações desiguais de poder têm vínculo com a construção social do masculino e do feminino, ou seja, com os padrões que a sociedade estabelece para seus membros, sejam eles homens ou mulheres.

São relações assimétricas que, pelo exercício de poder, estabeleceram-se e evidenciaram a violência de gênero, como descrito no documento 2, pelo reconhecimento judicial da violação da intimidade como violência de gênero por meio do conteúdo da cena de nudez de caráter íntimo. Com base na análise dos documentos, verificou-se que a violência ocorreu pela divulgação de imagens íntimas não consentida de mulheres e pelo corpo divulgado e violado no qual a violência de gênero se manifesta.

A violação da intimidade, descrita nos três documentos, pode ser analisada com base na alteração ocorrida na Lei nº 11.340/2006 e na Lei nº 13.772/2018, que reconheceu a violação da intimidade da mulher como uma configuração da violência doméstica e familiar:

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter

íntimo e privado. (Brasil, 2018, p. 1).

Além disso, conforme evidenciado no texto da introdução, na Lei nº 11.340/2006 ocorreu a modificação no Art. 7º, referente às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente no âmbito da violência psicológica, para incluir a violação da intimidade:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Brasil, 2006, p. 2).

Com base nos estudos, verifica-se que a Lei nº 13.772/2018 se refere ao registro não autorizado e à exposição da intimidade sexual. Ademais, a divulgação de conteúdo de cena de nudez de caráter íntimo se configura uma violação da intimidade. Sendo assim, a lei criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Além da alteração no campo da violência psicológica, a violência moral fica evidente em casos de divulgação de imagem íntima pela difamação<sup>5</sup> da imagem da mulher perante terceiros, conforme o já citado Art. 7º da Lei nº 11.340/2006.

Outro direito violado, mas não mencionado nos documentos, refere-se ao livre exercício da sexualidade, relacionado ao direito à sexualidade. Trata-se de um direito humano reconhecido, em 1997, na Declaração dos Direitos Sexuais, que afirmou a possibilidade de toda e qualquer pessoa viver experiências sexuais seguras, livre de coerção, discriminação ou violência (Rocha *e cols.*, 2019).

Desse modo, quando as imagens foram registradas, as mulheres estavam exercendo o direito de viver uma sexualidade livre; no entanto, quando foram divulgadas e publicizadas, passaram a representar situações de violência, porque a sua divulgação foi realizada sem a autorização das mulheres, e, conseqüentemente, os direitos citados anteriormente foram violados. Ressalta-se que as experiências sexuais vivenciadas pelas mulheres são

---

<sup>5</sup> O delito de difamação, entendido como uma forma de violência moral, está tipificado no Código Penal: “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (Brasil, 1940).

ameaçadoras para a cultura patriarcal, considerando-se que, segundo Bandeira (2014), o patriarcado é o estruturador da família e o normatizador da sexualidade e dos corpos.

Portanto, as violações de direitos por esse tipo de violência ocorrem na intimidade, na vida profissional, na vida social, nos diversos âmbitos em que as mulheres e os seus corpos transitam. Violações que trazem consequências psicossociais, por isso a importância de um ordenamento jurídico brasileiro em consonância com as demandas sociais, com possibilidades de promover a proteção e a garantia dos direitos humanos das mulheres.

*(3) Reparar o irreparável no âmbito do sofrimento psicossocial: Ações de responsabilidade civil por danos morais no contexto da divulgação de imagens com conteúdo de cena de nudez de caráter íntimo*

Como foi visto em reflexões anteriores apresentadas no estudo, a violência no âmbito da violação da intimidade com o conteúdo de cena de nudez de caráter íntimo produz efeitos psicossociais ao longo da trajetória de mulheres que a vivenciaram, fazendo parte de um “passado” que marca suas histórias e o presente. Da mesma forma, buscou-se demonstrar que se trata de uma manifestação da violência em decorrência de relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Ao longo desta categoria, com base nos documentos e no referencial bibliográfico, o sofrimento psicossocial vivenciado pelas mulheres é descrito, possibilitando uma reflexão sobre danos psicológicos e morais produzidos. É importante ressaltar que os documentos selecionados tratavam de apelações cíveis para a revisão do valor da indenização conforme as condições econômicas de cada envolvido.

No documento 1, transtornos decorrentes da divulgação de imagens íntimas foram relatados pela mulher após a exposição indevida. Constrangimentos, deboches de familiares e de amigos foram feitos à mulher e ao seu esposo, em conformidade com o documento. Ainda, o esposo foi questionado por sua empregadora sobre as filmagens.

A análise realizada permitiu verificar, no documento 2, efeitos psicossociais de forma mais detalhada em relação ao documento 1. Foi reconhecido que a mulher teve sua honra abalada, fato que lhe causou sofrimento e angústia perante terceiros, em virtude de que a divulgação de fotos de nudez gerou evidente exposição, constrangimento e humilhação. Igualmente, provocou grande abalo psicológico e impossibilitou o convívio social que antes da divulgação ela mantinha.

No documento 2, foi possível observar que a mulher foi surpreendida pela prima e pelos amigos quando eles lhe comunicaram sobre a divulgação das imagens. Ficou ainda mais abalada quando obteve a confissão do homem com quem se relacionou amorosamente com confiança e partilha de momentos íntimos. Contradizendo a fala da mulher, o homem relatou que ela seguiu sua vida social após o episódio da divulgação. No documento, foi reconhecido que a mulher teve sua honra abalada de forma indiscutível, o que lhe causou constrangimento e humilhação.

No documento 3, os efeitos psicossociais que comprometem a vida da mulher foram descritos com maior relevância. Após o fim do relacionamento, ela passou a ser perseguida, constrangida e ameaçada pelo ex-companheiro em locais públicos. Também ocorreram persistentes ligações dele para o seu local de trabalho, então, como consequência da perseguição, a mulher teve seu local de trabalho afetado, isso porque os contatos relataram sobre a existência de fotos e vídeos íntimos na *internet*, incitando os colegas de trabalho a visualizarem o conteúdo publicado indevidamente. O registro documental demonstrou que a conduta do homem lhe causou sofrimento psicológico e maculou sua honra.

A vítima também teve seu meio social comprometido, pois os amigos comentavam sobre as fotos e desconhecidos realizavam comentários impróprios (os quais não foram especificados no documento) sobre ela. Foram preocupações vivenciadas pela mulher, que ultrapassaram o mero aborrecimento. Desse modo, é importante atentar para as consequências ocasionadas pela violência (Azambuja & Nogueira, 2008).

As situações de constrangimento e de humilhação foram relatadas nos três documentos analisados, ocasionando impactos sociais como o isolamento. O isolamento social pode ser uma consequência da violência psicológica e moral sofrida pela mulher. Segundo Siqueira *e cols.* (2018), o sofrimento psíquico em longo prazo gera danos na autoestima e no convívio social dos indivíduos. Trata-se de uma consequência muitas vezes silenciosa e invisível a “olho nu”. Mulheres em situação de violência ou que já a vivenciaram em maior número desenvolvem estresse pós-traumático, ansiedade e fobia, evidenciando a relação entre a violência e a saúde mental (Silva *e cols.*, 2017).

As consequências dessa violência podem estar presentes em maior agravo no convívio social da mulher, devido à sensação de culpa, à vergonha e ao constrangimento. Fonseca *e cols.* (2012) trazem que a violência de gênero revela um problema público e complexo, com ênfase no âmbito social do indivíduo, gerando restrição no convívio social, má aceitação social, preconceito e discriminação. Segundo os autores, a vergonha e a reclusão

social que promovem isolamento são exemplos de atitudes comuns em mulheres em situação de violência. Por meio das leituras realizadas para a elaboração do estudo, pode-se dizer que a restrição do convívio social gerada pela divulgação de imagem íntima não é apenas provocada pelos homens que convivem em sociedade, mas também por mulheres que, como parte da estrutura do patriarcado, controlam a sexualidade de outras mulheres.

Neves e Nogueira (2003) observaram que os crimes praticados na intimidade são aqueles que mais provocam efeitos danosos, o que instiga problematizar o fato de que as mulheres podem não estar protegidas em um ambiente íntimo e doméstico. Desse modo, o poder exercido nas relações pode se caracterizar como produzido pelo patriarcado, que circula na vida da mulher e, inclusive, no âmbito da sexualidade, culminado em diversos julgamentos pela sociedade atual. É importante lembrar que um dos elementos centrais do patriarcado é o controle da sexualidade (Saffioti, 2004).

No caso da violação da intimidade pela divulgação indevida de imagem, o abalo pode ser em grande escala, a ponto de o sofrimento ser insuportável. Como foi o caso da adolescente de 16 anos, residente na Serra Gaúcha, ocorrido em 2013, que cometeu suicídio após ser notificada pela amiga sobre a divulgação de suas imagens pelo ex-namorado (GZH Geral, 2013)<sup>6</sup>.

O sofrimento psicossocial pode ser observado também no caso de Rose Leonel<sup>7</sup>, que após ter suas imagens divulgadas pelo ex-companheiro criou a ONG “Marias da Internet”<sup>8</sup>, voltada para a orientação jurídica, psicológica e de perícia digital de mulheres que vivenciaram situações de disseminação indevida de material íntimo. Em entrevista disponível no *Blog* da ONG e concedida ao Jornal Painel da Rede RPC, do estado do Paraná, ela relatou que, após a divulgação das imagens, seus filhos tiveram que mudar de escola devido aos comentários dos colegas de classe e que seu trabalho foi comprometido: “Perdi o emprego, perdi os amigos, perdi tudo o que eu tinha na minha vida”.

Na mesma entrevista consta o depoimento de outra mulher a qual relatou que quando descobriu a divulgação das imagens ficou muito desesperada, a ponto de querer tirar a própria vida. O isolamento foi a alternativa que ela buscou para evitar os comentários e a

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/11/adolescente-de-16-anos-de-veranopolis-se-suicida-a-pos-ter-fotos-intimas-divulgadas-na-internet-4338577.html>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>7</sup> Rose Leonel sofreu o crime de divulgação de imagem não autorizada pelo ex-companheiro, que não aceitou o término do relacionamento. Ele fez ameaças e, em 2006, começou a divulgar fotos dela na *internet*.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/>. Acesso em: 12 maio 2021.

vergonha que sentia quando estava na rua. Os voluntários da ONG citada ressaltaram que o primeiro passo para o suporte e apoio é fazer com que a mulher se mantenha viva.

Fonseca *e cols.* (2012) ressaltam que a violência psicológica acontece antecedendo as demais violências contra as mulheres. Entretanto, em situações de divulgação de imagens íntimas, na pesquisa realizada e na análise dos documentos, considera-se que a violência psicológica pôde ser observada tanto antes da divulgação das imagens (com as ameaças) quanto depois que ela ocorreu, provocando isolamento, humilhação e constrangimento. Esse tipo de violência compromete a autoestima, a capacidade de autodepreciação e interfere na saúde psicológica da mulher (Fonseca *e cols.*, 2012).

Com as descrições dos documentos, observa-se que esse tipo de violência é uma ameaça ao convívio social da mulher e, principalmente, à sua vida, devido à proporção do sofrimento e à desestabilização ocasionada pelo momento da descoberta da divulgação. Nos documentos selecionados e analisados, a intensidade e a duração do sofrimento provocado pela conduta do homem foram avaliadas. O poder judiciário reconheceu os efeitos psicossociais, assim como a dificuldade em quantificar e estabelecer um valor monetário ao dano moral e ao sofrimento psicológico vivenciado pela mulher. O valor indenizatório estipulado para a reparação do dano moral variou entre R\$ 7.880,00 a R\$ 40.000,00. É possível estimar que as mulheres passaram por exposições e julgamentos em dois momentos distintos: no primeiro, com as imagens divulgadas, já no segundo, com a estipulação do valor indenizatório. Conforme apontado no documento 2, as fotos foram divulgadas sem o consentimento em 2014, e a indenização por danos morais foi julgada em 2018. As diferentes temporalidades indicam a atualização da exposição das mulheres e a continuidade do sofrimento psicossocial. Acredita-se que as mulheres buscaram uma resposta da justiça, visto a exposição e o julgamento social de modo problemático, sugerindo que se trata da busca pela reparação de um dano que pode ser irreparável devido ao sofrimento que poderá acompanhá-las ao longo da vida.

### **Considerações finais**

O presente estudo problematiza e tem como objetivo analisar quais aspectos psicossociais podem ser identificados na violência contra as mulheres, no âmbito das relações de afeto e de violação da intimidade, pela divulgação de imagem com conteúdo de cena de nudez, no período de 2016-2021, em jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Para atingir o objetivo, foi necessário estudar questões

relacionadas ao ordenamento jurídico brasileiro e à trajetória dos direitos das mulheres, como também aos estudos de gênero na Psicologia, que foram de suma importância para entender os aspectos envolvidos nesse tipo de violência e como ela pode afetar a vida das mulheres em tais situações.

Para o alcance do objetivo foi necessário identificar e pesquisar, no âmbito do Direito, a violação do direito à intimidade presente na divulgação do conteúdo de imagem de nudez de caráter íntimo e a existência do dano moral presente nesse tipo de violência. No campo da Psicologia, ressalta-se a importância de análises envolvendo a possível existência da violência psicológica e moral referente à divulgação de imagem íntima e as consequências psicossociais vivenciadas pelas mulheres na interface com os estudos de gênero.

Estima-se que a análise realizada possibilitou responder ao objetivo do estudo e ressaltar a necessidade de a Psicologia ampliar estudos sobre a violência contra mulheres pela divulgação de imagens íntimas, principalmente no que compreende o sofrimento psicossocial, que, como demonstrado, traz risco à vida. Pelas pesquisas realizadas, não foram localizados estudos da Psicologia sobre o tema, que se constituiu um dos limites enfrentados para a escrita do trabalho.

Com o desenvolvimento do estudo, pôde-se perceber que a divulgação de imagem não autorizada é uma violência relacionada ao direito à privacidade, que, como consequência, produz sofrimento psicológico e moral. Ainda, ficou evidente a importância do acolhimento de mulheres em situações de divulgação de imagem íntima, em decorrência da proporção do sofrimento, do possível risco de vida, do isolamento social e da vergonha, conforme descrito nas mídias analisadas.

O foco na violação da intimidade observado na Lei Maria da Penha pôde evidenciar a tentativa jurídica de incorporar formas de violência que avançam com a presença da tecnologia. Tais situações de violência evidenciam uma estrutura patriarcal que se constitui em diversos âmbitos de convivência das mulheres, tais como família, escolas, relações de trabalho, entre outros.

## Referências

- Almeida, M.N. de & Campos, C. H. (2017). A disseminação não autorizada de imagens sob a perspectiva feminista. *Anais do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI*, Brasília, DF, Brasil. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/j87661vw/HtO76kT8LKyYD555>. Acesso em: 03 nov. 2020.
- Azambuja, M. P. R., & Nogueira, C. (2008). Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública, *Saúde Soc.*, 17(3), 101-112. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/V5RjdbVjmmTbDvbqrs7zjzf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.
- Bandeira, L. M. (2014). Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação, *Revista Sociedade e Estado*, 29(2), 449-469. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2020.
- Bardin, L. (2004). *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Brasil (1940). Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 nov. 2020.
- Brasil (1996). *Decreto nº 1973, de 1 de agosto de 1994*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973). Acesso em: 30 jun. 2021.
- Brasil (2006). *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 19 set. 2020.
- Brasil (2018). *Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018*. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/56129618/do1-2018-12-20-lei-n-13-772-de-19-de-dezembro-de-2018-56129290](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/56129618/do1-2018-12-20-lei-n-13-772-de-19-de-dezembro-de-2018-56129290). Acesso em: 01 nov. 2020.
- Brasil (2021). *Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.
- Castilho, E. W. V., & Campos, C. H. (2018). Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 146(26), 1-26. Disponível em: [https://www.academia.edu/37564472/Criminal\\_justice\\_system\\_and\\_gender\\_perspective\\_Autores](https://www.academia.edu/37564472/Criminal_justice_system_and_gender_perspective_Autores). Acesso em: 17 out. 2020.
- Cavalcante, L., Gomes, C. A. R., & Moreira, L. E. (2017). Uma análise das construções de gênero na jurisprudência alagoana, *Rev. Polis e Psique*, 7(2), 63-83. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/66113/42277>. Acesso em: 21 out. 2020.
- Cavalcante, V. A. P., & Lelis, A. G. S. (2016). Violência de Gênero Contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança, *Interfaces Científicas*, 4(3), 59-68. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/viewFile/3118/1849>. Acesso em: 25 out. 2020.
- Echeverria, G. B. (2018). A Violência Psicológica Contra a Mulher: reconhecimento e visibilidade, *Cadernos de Gênero e Diversidade*, 4(1), 131. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651/15672>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- Fonseca, D. H., Ribeiro, C. G., & Leal, N. S. B. (2012). Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais, *Psicologia & Sociedade*, 24(2), 307-314.

- Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?lang=pt#>>. Acesso em: 25 out. 2020.
- GZH Geral. (2013). *Pais da jovem entregaram à polícia o computador e telefone celular da vítima para investigação*. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/11/adolescente-de-16-anos-de-veranopolis-se-suicida-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-na-internet-4338577.html>>. Acesso em: 12 maio 2021.
- Gonçalves, V. C., & Almeida, M. N. (2018). A exposição pública não consentida da intimidade sexual: entre a tipificação e a culpabilização da vítima, *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, 4 (2), 119-137. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/204635/001109674.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 out. 2020.
- Lins, B. A. (2016). “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”, *Cadernos de Campo*, 25(25), 246. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851>>. Acesso em: 25 out. 2020.
- Louro, G. L. (1997). *Gênero, Sexualidade e Educação: Uma perspectiva pós-estruturalista* (6. ed.). Rio de Janeiro: Vozes.
- Neves, S., & Nogueira, C. (2003). A psicologia feminista e a violência contra as mulheres na intimidade: a (re)construção dos espaços terapêuticos, *Psicologia & Sociedade*, 15(2), 43-64. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/5j37JRGYvVw57QG9gBfxYZL/?lang=pt>>. Acesso em: 18 out. 2020.
- OEA. Organização dos Estados Americanos (1994). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*. Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 16 out. 2020.
- Rocha, R. L. M., Pedrinha, R. D., & Oliveira, M. H. B. (2019). O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro, *Saúde em Debate*, 43(4), 178-189. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xLDZZFvLwsDTzGxcKJfRy6h/?lang=pt#>>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- Saffioti, H. I. B. (2004). *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.
- Santos, L. C. e cols (2016). Gênero, feminismo e psicologia social no Brasil: análise da Revista Psicologia & Sociedade (1996-2010), *Psicologia & Sociedade*, 28(3), 589-603. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/bwMy6Y7g6GsQ9GX979kyVWn/?lang=pt>>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- Schlösser, A., & Camargo, B. V. (2019). Elementos Caracterizadores de Representações Sociais sobre Relacionamentos Amorosos, *Pensando Famílias*, 23(2), 105-118. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v23n2/v23n2a09.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2021.
- Scott, Joan (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e realidade*, 20(2), 71-99.
- Sibília, P. (2010). Celebridade para todos: um antídoto contra a solidão?, *Ciência e Cultura*, São Paulo, 62(2), 52-55. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v62n2/a22v62n2.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2020.
- Silva, M. P. S. e cols. (2017). A violência e suas repercussões na vida da mulher contemporânea, *Rev Enferm UFPE On Line.*, 11(8), 3057-3064. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/110209/22112>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

Siqueira, V. B. e cols. (2018). Violência Psicológica Contra Mulheres Usuárias da Atenção Primária à Saúde, *Rev. Aps*, 21(3), 437-449. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/aps/article/view/16379/8460>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

Tartuce, F. (2020). *Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidades* (15. ed.). Rio de Janeiro: Forense.

---

**Recebido em 06 de junho de 2021**

**Aprovado em 17 de outubro de 2022**

---